

POR UMA EPISTEMOLOGIA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: DA INFLUÊNCIA DA DOXA ANDROCÊNTRICA À ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Ticiane Louise Santana Pereira

Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia. Promotora de Justiça no Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5830-5622#:~:text=https%3A/orcid.org,0001%2D5830%2D5622>. E-mail: tispereira@mppr.mp.br.

Marcos Augusto Maliska

Doutor em Direito Constitucional. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário. Procurador Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3470-9304#:~:text=https%3A/orcid.org,0002%2D3470%2D9304>. E-mail: marcosmaliska@yahoo.com.br

Resumo: O constitucionalismo moderno ocidental, em sua origem marcadamente liberal e androcêntrica, forjou um ambiente propício para uma produção jurídica largamente influenciada pelas doxas do senso comum, que talharam uma ideia normalizante das desigualdades arbitrárias entre homens e mulheres. Em meados do século XX, no entanto, novas perspectivas inclusivas e redimensionadoras do sentido de igualdade substancial, impactaram os estudos de gênero, colocando a necessidade de uma revisão epistemológica do fenômeno jurídico, em prestígio à equidade e ao pluralismo. Desta forma, questiona-se como foram moldadas essas desigualdades percebidas, se detectadas em um contexto histórico de prestígio às liberdades individuais? Quão estruturantes se apresentam estes discrímens arbitrários e em que fundamentos se apoiam essas narrativas justificantes? A ausência de uma percepção do fenômeno sociopolítico do gênero foi decisiva para se tecer uma realidade jurídica carente de abordagem isonômica e, efetivamente, democrática para homens e mulheres? Sob este viés, tem-se como base o uso do método de pesquisa de revisão bibliográfica de modo a priorizar o ponto focal da discussão: é possível, no atual cenário constitucional, o desenvolvimento de uma epistemologia feminista, garantidora da isonomia substancial de homens e mulheres, por meio da análise do fenômeno jurídico sob a perspectiva de gênero?

Palavras-chave: Constitucionalismo. Pluralismo. Feminismo. Gênero. Androcentrismo.

Sumário: Introdução – **1** O paradoxo do constitucionalismo moderno: “diferentes, mas iguais” – **2** O impacto da politização do gênero na doxa androcêntrica: a crise da heteronormatividade – **3** A construção constitucional da episteme feminista e a perspectiva de gênero – Considerações finais – Referências

Introdução

A experiência do constitucionalismo moderno ofereceu uma percepção do fenômeno jurídico muito aliado aos ideários postos pelas revoluções liberais do século XVIII, quais sejam, o culto às liberdades individuais, a previsão de limites à ação estatal, bem como o prestígio à legalidade. Assim, as sucessivas elaborações normativas, autorizadas por este novo ambiente jurídico, hauriram destas influências políticas e filosóficas as suas bases normativas.

As fontes de produção jurídica, entretanto, experimentaram um expressivo protagonismo masculino ao longo dos séculos XIX e XX. De uma maneira geral, a presença feminina nessas estruturas ocidentais de poder, foram precarizadas pela baixa representatividade o que contribuiu para a postergação de uma pauta política mais inclusiva, precisamente quanto à diversidade das mulheres em sociedade. Esse eclipsar histórico, relativamente ao protagonismo feminino nas suas próprias lutas, é uma emblemática amostra do *modus* seletivo que o fenômeno jurídico reproduziu normativamente: os fatos sociais valorados são os fatos reconhecidos e apenas estes seguiam uma regulação normativa garantidora.

A mulher não foi citada na primeira Constituição Republicana de 1891, não agregando, portanto, a condição de cidadã.¹ E este hiato político significa que, mesmo em uma ambientação jurídica dita humanista, ela simplesmente não existia como *sujeito de direitos*, considerada em sua dimensão individual. Tal condição alongou-se por muito tempo e teve repercussão jurídica, pois havia uma cultura conformadora, normalizada, sobre o destino e o espaço natural da mulher: o privado, o doméstico. Tudo justificado sob uma imbricada teia de disposições relacionais de poder e subjugação que naturalizaram esse desequilíbrio, conformando esta precarizante condição existencial às mulheres.

Com o avançar das crises políticas e dos sentidos graus de desequilíbrios decorrentes da afirmação liberal, novas reivindicações passaram a tecer uma nova dimensão constitucional de ação estatal. Neste sentido, era necessária uma disposição ativa e promocional do Poder Público a fim de regular assimetrias que expuseram a retórica da igualdade formal, celebrada pelo liberalismo.

É nesse espaço de buscas inclusivas que muitas pautas políticas ganham espaços no cenário de afirmação democrática, dentre elas a reivindicação por igualdade substancial das mulheres. A partir de então, foram desenvolvidos estudos e análises sobre as condições de alijamento social a que estavam submetidas as mulheres. Nesse contexto, os estudos sobre a dimensão política do

¹ ARAUJO, Maria da Conceição Pinheiro. O golpe no gênero: rompendo o silêncio, enredando a resistência. In: ARAUJO, Maria da Conceição Pinheiro; LIMA, Antonia Rosane Pereira (Org.). *Censura e silenciamento: a literatura de autoria feminina em questão*. Alagoinhas: Bordô-Grená, 2019. p. 17-33, p. 17.

gênero fornecem um importante contributo ao pluralismo e forcejam um redimensionamento na análise do fenômeno jurídico, à luz dessas irrupções socialmente verificadas.

A maior parte dos estudos que se ocuparam em problematizar o conceito político de gênero² comungam a constatação de que esta categoria deflagrou a compreensão de imbrincados processos sistêmicos de exercício de poder. Neste sentido, a artificial e arbitrária construção cultural de abordagens subjetivas rigorosamente performadas a homens e mulheres, inicia-se no estabelecimento do *discrîmen* binário do corpo: um restritivo modelo identitário que só pode encontrar na variação do masculino ao feminino os espaços de mobilidade ao desenvolvimento humano.

Portanto, a categoria analítica de gênero será aqui investigada nesta perspectiva binária das inscrições sexuais. Ainda, a abordagem seguirá nesta investigação sociológica mensurando o que as irrupções de uma estrutura de poder são capazes de produzir: traços de subjugações sutis, legitimadas nas normalizações abarcadas pelo senso comum. Mais do que um regulador dos mecanismos de controle social, tais abordagens cristalizaram a normalização do *dever ser*, reforçando-o ao tempo em que o justifica pela naturalização de expectativas comportamentais dos indivíduos.

E é na (re)construção cognitiva que os alicerces da epistemologia feminista encontram base fecunda para a definição dos valores que modularão expectativas de comportamentos, saberes e julgamentos. Uma sociedade estruturada sob a hegemonia masculina e heterossexual naturaliza que seu progresso se expresse através de uma *atividade* vetorizada, funcional e androcêntrica. Portanto, a perspectiva de gênero, enquanto metodologia haurida desta nova episteme, fornecerá um deslocamento cognitivo importante para redimensionar o eixo discursivo e a diversidade na compreensão do fenômeno jurídico.

Também será contextualizado o contributo histórico que o (neo)constitucionalismo ofereceu à abertura epistemológica feminista, ao prestigiar o pluralismo e novas referências metodológicas na análise do Direito. Desta forma, a problematização conceitual de gênero emerge como ponto de partida para os estudos sobre o direito das mulheres, que emergem do impacto que a igualdade substancial trouxe ao cenário jurídico pelo contexto plural que colheu o constitucionalismo.

² Compreendidos pelo *modus* cultural de ser, como a obediência às regras de etiqueta, de comportamento e as próprias *performances* individuais justificadas como “papéis de homem/mulher”, mas constitutivas de uma arbitrária imposição às subjetividades (PEROSA, Graziela Serroni. A aprendizagem das diferenças sociais: classe, gênero e corpo em uma escola para meninas. *Cadernos Pagu*, n. 26, 2006, p. 94-96).

1 O paradoxo do constitucionalismo moderno: “diferentes, mas iguais”

O constitucionalismo, de uma maneira geral, não constitui um movimento linear e harmônico, dada sua historicidade. Os processos políticos que orientaram seu progresso jurídico acenaram para avanços na ampliação da cártula de direitos fundamentais. Por outro lado, também registraram retração em sua marcha afirmativa, revelando certa descontinuidade em seu desenvolvimento. Este *iter* sugere certa instabilidade jurídica precisamente quando estas ondulações tangenciam direitos hauridos de conquistas relativizadas a grupos historicamente discriminados, dentre os quais estão as mulheres.

A origem do constitucionalismo moderno está associada à emergência das revoluções burguesas na Inglaterra (1688), nos Estados Unidos (1776) e na França (1789), sequenciando a sua prescrição normativa e material voltada à limitação do poder do Estado e a declaração dos Direitos fundamentais, base do Estado burguês. Vale destacar que a essência deste constitucionalismo, marcadamente liberal, está estreitamente ligada ao prestígio à liberdade individual e à propriedade privada.

Com esses encarecimentos o ideário de ingerência estatal mínima na esfera jurídica do indivíduo moldou um novo relacionamento entre essas personagens. O sentido de igualdade passa a adjetivar este vínculo em uma curiosa construção dual: para o Estado, o povo não *é*, mas *são* todos. E todos são os cidadãos percebidos pelo Estado, que são considerados iguais. Essa nova liturgia, mais do que encerrar uma advertência à volúpia estatal na concessão de privilégios setorializados, rememorando práticas proscritas, também insinuava um *modus* cívico. Assim, quando a ação política estatal fosse vetorizada ao cidadão, seria de forma isonômica a todos os cidadãos, eventualmente.

Essa percepção do Estado para com o indivíduo consistia em uma estratégia politicamente providencial, pois agregava em única e poderosa base a força revolucionária que garantiu legitimidade ao processo de transição para uma nova era. Entretanto, desde o irromper insurrecional, esta base piramidal já se mostrava complexa e diversa, revelando tensões internas e abalando a suposta homogeneidade de propósitos na afirmação do liberalismo.³

Pelas leis da época, a condição de cidadão era conferida exclusivamente ao homem, pessoa do sexo masculino, registre-se. Portanto, é o homem que já nasce livre e igual. Mas não é só. Na prática, essa igualdade não modula a relação do Estado com todos os homens. E nem a todos os homens de maneira igual,

³ De registro histórico, a obra de SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa*. Qu'est-ce que le Tiers État? Tradução de Aurélio Wander Bastos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

horizontalmente. Esta perplexidade será profundamente sentida nas relações sociais com o avançar do século XIX.

Em que pese a exclusão feminina não seja uma nota característica desse período, é forçoso concluir que, no limiar da concretização (revolucionária) do projeto liberal de base humanista, racional e supostamente igualitário, as mulheres não eram consideradas sujeitos políticos e, portanto, não participavam dos processos de decisão.⁴ Consequentemente, as fontes de produção normativa experimentaram um expressivo protagonismo de homens ao longo dos séculos XIX e XX, redundando em uma produção jurídica de marcada nota masculinizante. Nessa primeira fase, portanto, o constitucionalismo floresce sob a impressão liberal dos ideários que matizaram a ascensão burguesa ao poder, precisamente, de homens burgueses.

Essa aferição da composição subjetiva dos núcleos de poder não tem impacto apenas na genealogia do processo legislativo de uma época. Ele induz a um modelo epistemológico,⁵ cujas notas são hauridas de uma perspectiva que agrega as crenças: da garantia no Direito, pelo império da legalidade; da estabilidade jurídica, conferida pelos limites impostos ao Estado; do cumprimento das promessas constitucionais relacionadas à fruição de direitos.

Como consequência desse cenário, não é de se estranhar que os investidos em poderes constituídos pelo povo (homens cidadãos) se vejam na contingência de insculpir no texto da Constituição um conjunto de previsões normativas que exaltavam tanto os direitos individuais como os direitos sociais. Ocorre que a forma mais eficiente de os tornar inoperantes na prática, deliberadamente ou não, é modelá-los em termos imprecisos, genéricos, fluidos ou carentes de normatização infraconstitucional. Esta foi a tônica de uma epistemologia liberal e masculinizante que influenciou grande período do constitucionalismo.

A título de amostragem, sagrou-se a compreensão de que as normas que previam direitos individuais, e de efetivação *sponte propria*, gozavam de plena eficácia, pois representativas textuais da garantia maior do constitucionalismo liberal.⁶

⁴ De registro, a marcante influência que o pensamento de Rousseau legou à sociedade liberal. Neste sentido, sua obra *Contrato Social*, bem como *Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens*. Mas, também, no que concerne ao pertencimento das mulheres em sociedade, em sua obra *Emílio, ou Da Educação*, Rousseau tece uma pedagogização de subjugação que as mulheres deveriam desempenhar, relativamente nas relações privadas, espaço e seu domínio. Aos homens, estava destinado o espaço público, social. Para tanto, apela para a mimetização dos comportamentos da natureza, sugerindo a domesticação feminina, como seu destino natural. Esta influência se fez sentir nas várias conformações políticas, após a sedimentação do pensamento liberal (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio, ou Da Educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 423 e seg.).

⁵ Não à toa, a filósofa Djamila Ribeiro, citando a pensadora feminista Lélia Gonzalez pontuou que “quem possui o privilégio social, possui o privilégio epistêmico” (RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 26).

⁶ Especificamente no Brasil, situam-se os modelos processuais (individuais) de acesso à justiça. Sabidamente, foi só na segunda metade do século XX, no surgimento dos “novos direitos”, que o sistema processual

Direitos sociais também ganhavam o prestígio da prescrição normativa. Ocorre que a deflagração da eficácia de seu conteúdo era postergada pela necessidade de gestão legislativa ulterior.⁷ Em outros casos, o arranjo normativo desses direitos sociais e coletivos circunscreviam-nos ao recôndito impenetrável do Executivo. Neste espaço de Poder constituído, de acentuada nota vestigial de potestade, insistia-se em categorias jurídicas menos precisas e, muitas vezes, orientadas pelas conveniências de ocasião, como instável sentido atribuído ao poder discricionário.⁸

Esta retórica liberal que “a todos colhiam igualmente” eclipsou profundas assimetrias na garantia equânime de Direitos constitucionais. Por outro lado, consagrou a imponência da eficácia dos direitos individuais, que correspondiam à vitória do indivíduo sobre o Estado. A consagração dos direitos sociais retrata a superação de barreiras defensivas do indivíduo perante a dominação econômica de outros indivíduos. Esses são direitos que se inserem da atividade prestacional do Estado, agindo como regulador de sentidas assimetrias políticas na acomodação horizontal dos indivíduos em sociedade. São direitos que representam conquistas inclusivas, orientadas pela igualdade substancial.

É nesse espaço que estão situados os direitos das mulheres, pois inflexão direta de uma recomposição jurídica diante do reconhecimento prejudicial do *discrímén* à sua condição política e existencial. Portanto, os direitos das mulheres inscrevem-se como expressão das lutas feministas por igualdade substancial e, nesta linha, expressão dos conhecidos direitos de segunda geração.⁹

formulou os mecanismos mais democratizados de acesso à justiça, consagrando a tutela dos direitos transindividuais, coletivos e difusos. Assim, instrumentalizou a realização judicial de direitos coletivizados ou específicos de grupos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ações afirmativas de acessos a grupos historicamente marginalizados (aqui, com destaque a inspiração das *class actions* norte-americanas).

⁷ Neste sentido, de registro, a tradicional classificação doutrinária pátria sobre a eficácia das normas constitucionais, de ideação de José Afonso da Silva, que muito influenciou o Direito Constitucional brasileiro (SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998).

⁸ Esta condição resta evidenciada no conteúdo do texto constitucional de 1988, relativamente ao enfrentamento à violência doméstica. Prevista no art. 226, §8º, o texto acena para a percepção da violência doméstica no capítulo que regula as relações familiares. Assim, o enfrentamento a tal conflito é percebido constitucionalmente sob o abrigo da instituição familiar, atendendo a uma *doxa* de senso comum que compreende a mulher apenas em sua visibilidade gregária e familiar. A reivindicação constituinte das mulheres que compunham o *Lobby do Batom*, nos trabalhos da Assembleia Constituinte, acenava para o reconhecimento da violência contra a mulher em sua dimensão de gênero, singular e política, e não apenas institucionalizada. Esse contexto excluía a visibilidade de mulheres solteiras, lésbicas ou eventualmente estigmatizadas na sociedade e, por isso, fora do alcance interpretativo do arco de proteção normativa. A eficácia da ação promocional do Estado, inscrita nesta norma, e que afeta essa particular política pública, só ocorreu em 2006, com a Lei Maria da Penha, depois que o Estado brasileiro foi responsabilizado por violar normas de direitos humanos. Em trabalho sobre a ação feminista na Constituinte, de registro a leitura de AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.

⁹ Em uma inflexão analítica sobre o tema, MACHADO, Monica Sapucaia *et al.* Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social? *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 23, n. 3, 2018. p. 182-199.

No entanto, é na cadência estrutural dessa sociedade dita livre, que uma nova dimensão de justiça reclama alcance jurídico. Com efeito, expondo as diferenças civis de acessos políticos e econômicos, manifesta-se a expressão cívica de um corpo social mais diverso e plural do que se supunha até então. O chamado neoconstitucionalismo e sua ideia de Estado Constitucional passa pela problematização crítica de duas categorias: legitimidade democrática e a normatividade.

No Brasil, a experiência é bastante singular. Além de ser um dos primeiros países do eixo latino a atravessar o processo de redemocratização, os trabalhos constituintes contaram com uma ampla participação social de caráter progressista. Neste sentido, de destaque a presença representativa de mulheres, dentre elas, as integrantes do “*lobby do batom*”.¹⁰

Esse grupo de feministas soube articular elementos de democracia participativa, garantindo a assimilação de uma gama de reivindicações expostas. Evidentemente, questões como aborto, participação política paritária e a menção a aspectos particulares da condição política de gênero foram sombreadas por previsões generalizantes, como a inscrição normativa de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

É neste contexto de fim do século XX que os Estados passam a adotar Constituições, tal a brasileira de 1988, que trazem conteúdo normativo inovador à chamada democracia inclusiva e participativa. Com efeito, propõe-se a superação do conceito de Constituição como mero limitador ao poder constituído, avançando na apresentação de pautas políticas promocionais. Nessas condições, a novidade está em que o poder constituinte manifesta sua vontade também sobre a configuração da própria sociedade revelando diversos atores sociais.

Aqui, as alterações estruturais experimentadas neste fim de século acenarão para uma profunda mudança na compreensão do fenômeno jurídico. Nesse sentido, percebe-se que o reconhecimento de uma experiência menos rígida da concepção liberal do constitucionalismo, seja pela visibilidade de novos artífices em sua leitura, seja pela inflexão do diálogo contínuo de várias fontes atravessando o próprio texto constitucional e a ele integrando, o Direito como um todo e, em especial, o conceito de Estado Constitucional, será redimensionado. Antes, entretanto, é importante contextualizar o abalo percebido nas relações sociais que situam o protagonismo masculino, particularmente, as relações estruturais que modularam uma compreensão autorreferente nas relações privadas, na cultura, no Direito.

¹⁰ AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.

2 O impacto da politização do gênero na doxa androcêntrica: a crise da heteronormatividade

Ao longo do século XX, a noção tradicionalmente binária, constitutiva da ideia de masculino e feminino, sofreu uma profunda resignificação pelo impacto que a construção do conceito político (e plural) de gênero introduziu nas relações sociais. Assim considerado, o gênero é resultado da diferenciação individual forjada pelos condicionamentos culturais e matizado de assimetria por sistemas estruturais opressores.¹¹ Este novo sentido identitário, abertamente instável, pois transversalizado pela contextualização histórica e as dinâmicas de poder correlatas, conferiu a ambas as categorias (de feminino e masculino) um espaço de intensa discussão teórica.

Nesse sentido, os movimentos feministas que ascenderam ao longo do século XX¹² iniciaram a problematização deste binarismo enquanto marco distintivo de sobrepostas formas de violência, ao revelar que o impacto conceitual de tais *performances* diferenciadoras entre homens e mulheres poderia redundar em assimetrias fortemente sentidas no ambiente político e jurídico. Em uma primeira percepção, essas constatações eram facilmente aferíveis quando da observação das condições privilegiadas conferidas aos homens em detrimento das mulheres, relativamente ao acesso a direitos civis básicos como educação, condições de trabalho, participação política, etc.

A dimensão dessas perplexidades ganhava particular importância ao se mensurar que tais desequilíbrios de acessos foram surpreendidos em plena consolidação do projeto político liberal, dito emancipatório, universal e que se sustentava em bases filosóficas de inequívoca fonte humanista. Portanto, neste período, os debates sobre estas desigualdades ocupavam-se de contextos facilmente detectáveis, precipuamente quando estes desequilíbrios se situavam nas esferas política e jurídica. Nestas condições nas quais os direitos civis, abertamente, não colhiam homens e mulheres de maneira equivalente em extensão e intensidade,

¹¹ HITA, Maria Gabriela. Masculino, feminino, plural. *Cadernos Pagu*, n. 13, 1999, p. 371.

¹² Em crítica sobre a precisão de um marco histórico para situar a aurora dos movimentos feministas, Maria Walkíria Cabral e Luíza de Souza Lima Macedo, questionando a etiquetagem ocidental de “ondas dos feminismos”, argumentam que não é possível e nem interessante determinar historicamente quando surgem os movimentos feministas (apesar da nomenclatura feminismo consolidar-se com um viés político na afirmação da contemporaneidade). “Ela (a ‘primeira onda’) não se inicia exatamente na Modernidade, visto que importantes obras sobre os direitos das mulheres podem ser encontradas já no medievo, com Christine de Pizan (1340-1430), que perceberá a estrutura opressora da sociedade, passando a reivindicar o direito à educação e o alargamento do corpo cívico, como forma de libertação das mulheres, ou até mesmo antes dela” (CABRAL, Maria Walkíria; MACEDO, Luíza de Souza Lima. Os feminismos como (des)construção dos Direitos Humanos: a importância de filósofas modernas na resistência ao iluminismo misógino. *Fronteiras & Debates*, v. 7, n. 2, p. 113-125, 2021).

os questionamentos tornavam-se mais objetiváveis, encontrando no espaço social o cenário adequado para a formulação de uma pauta reivindicatória por igualdade substancial.

Grande parte dessas críticas dedicavam expressiva atenção aos critérios de distribuição de renda e aos fenômenos sociais decorrentes desta variável. O avançar da pauperização urbana, experimentada pelas fases sucessivas da Revolução Industrial, também contribuía para a percepção de claras desigualdades, dando conta de uma inescandível realidade de visíveis privilégios e inescandíveis privações.

É neste contexto de denúncia política que, na afirmação histórica da contemporaneidade ocidental, se verifica um sentido de exclusão às mulheres,¹³ relativamente às oportunidades de acessos civis acenadas em uma conformação política supostamente emancipatória, pois liberal.¹⁴ Sob esta constatação, as feministas centralizaram uma forte crítica ao paradigma do patriarcalismo, um conceito universal de dominação masculina que privilegia relações de oposição entre homens e mulheres e instiga a desigualdades dos sexos, numa rígida divisão de territórios que precisava ser revista.

Assim, a especulação teórica do conceito de gênero confere politização à problemática das desigualdades entre homens e mulheres. E vai mais longe: além de denunciar essas diferenciações arbitrárias às oportunidades sociais, em privilégio aos homens, perscruta a real dinâmica de poder que encerra abordagens subjetivas opressivas. Com efeito, forceja a construção crítica desta fisiologia de poder, denunciando o privilégio da masculinidade, base das sociedades androcêntricas.

Nesse sentido, para Bourdieu,¹⁵ a verificação diferenciadora da inscrição sexual nos corpos, além de cunhar a análise binária de oposições conceituais, é o *locus* irradiador deste processo diferenciador de irrupção (do masculino para o feminino, necessariamente¹⁶). E é nesse *discrîmen* que se influencia a própria percepção de mundo e sentido de normalidade.

¹³ Efetivamente, é de ver que essas críticas se centravam aos modelos políticos ocidentais e a pauta de reivindicações aos acessos ressentidos também se centravam nestes espaços civilizatórios. O sentido da irrupção colonial e a expropriação identitária, operados pela escravização de povos, seja pela precarização dos corpos ou pelo confisco das tradições, serão só posteriormente investigadas.

¹⁴ Já no período da Revolução Francesa, Olympe de Gouges, filósofa revolucionária que se dedicou ao ideal iluminista, registrou seu descontentamento sobre a ausência de debate ao que cunhou de Direitos das Cidadãs: “Mulher, acorde; o rebate da razão se faz ouvir em todo universo, tome conhecimento de teus direitos [...] O homem escravo multiplicou suas forças, teve necessidade de recorrer às tuas para romper os grilhões. Libertado, ele tornou-se injusto em relação às suas companheiras. Ó, mulheres! Mulheres, quando vocês deixarão de ser cegas? Quais são as vantagens que vocês obtiveram da Revolução? Um desprezo mais acentuado, um desdém mais assinalado” (GOUGES, Olympe de. *Avante, Mulheres! Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* e outros textos. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2020, p. 162-163).

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 24.

¹⁶ “Arbitrária em estado isolado, a divisão das coisas e das atividades (não necessariamente sexuais) segundo a oposição entre o masculino e feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em

O masculino, plasmado no princípio ativo, viril (*virtus*) orienta e *vetoriza* a funcionalidade social (em sua representação imagética e fálica), revelando-o como o constitutivo das potências de vida, expressando-se como o que *é* e, por isso, mimetizando uma verticalidade que se impõe sem qualquer necessidade de justificativa.¹⁷ As condições opostas correspondentes seriam atribuídas ao feminino (o espaço privado, doméstico, as referências passivas, pois fisiologicamente receptivas, etc.).¹⁸

Essas condições binarizantes das abordagens subjetivas compreendem uma visão opositiva e hierarquizada das experiências individuais e do próprio exercício da sexualidade, ligando esta categorização dual ao conceito de uso legitimado dos corpos, em uma comunhão heterorreferente (heterossexualizada). Essa experiência viva do corpo transcende e perpassa esquemas de pensamento sobre o mundo exterior, reverberando efeitos na linguagem, na construção discursiva, na cultura, na feição institucional do Estado.

Consequência desta dispersão conceitual de referências, a vivência social recorre ao senso de regularidade, margeada pela advertência proscritiva do que não está compreendido nesse binarismo. O senso normalizante, porque derivado desta naturalização de conceitos, define-se pelo que *é*, inspirando a disciplina coercitiva do *dever ser*.

A problematização política do conceito de gênero, com base na crítica sexual binária é, portanto, o ponto de partida da detecção da trama social que se traduz em mecanismos sucessivos e sobrepostos de opressões sistêmicas, condicionando a autodeterminação individual e enfraquecendo a vivência na

um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/trás, direita/esquerda, reto/curvo, seco/úmido, duro/mole, temperado/insosso, claro/escuro, fora(público)/dentro(privado) etc., que, para alguns, correspondem a movimentos do corpo (alto/baixo, subir/descer, fora/dentro, sair/entrar). Semelhantes na diferença, tais oposições são suficientemente concordes para se sustentarem mutuamente, no jogo e pelo jogo inesgotável de transferências práticas e metáforas; e também suficientemente divergentes. [...] Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram diferenças de natureza inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos (por exemplo em matéria corporal) que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as 'naturalizam', inscrevendo-as em sistemas de diferenças, todas igualmente naturais em aparência; [...]. A divisão entre os sexos parece estar 'na ordem das coisas', como se diz por vezes para falar do que é 'normal', 'natural' a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas 'sexuadas') em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação" (BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 20, 21).

¹⁷ Para Bourdieu, "a virilidade, em seu aspecto ético mesmo, isto é, enquanto quiddidade do vir, *virtus*, questão de honra (*nif*) princípio da conservação e do aumento da honra, mantém-se indissociavelmente, pelo menos tacitamente, da virilidade física, através, sobretudo, das provas de potência sexual – defloração da noiva, progenitura masculina abundante etc. – que são esperadas de um homem que seja realmente um homem. Compreende-se que o falo, sempre presente metaforicamente, mas muito raramente nomeado ou nomeável, concentre todas as fantasias coletivas de potência fecundante" (BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 25).

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017, p. 25.

diversidade política. Tais dinâmicas sociais, que situam o princípio androcêntrico na base estrutural dos processos de domínio e subjugação, forjou o conceito de heteronormatividade.

A heteronormatividade emblematiza uma ordem funcionalizante, que opera esquemas de pensamento duais, opositivos e hierarquizados. Consequentemente, influencia saberes, modula a cultura e edifica a própria feição política das instituições. Nessa construção, situa-se o princípio androcêntrico, orientador do estado (regular) das coisas, pois revela a supremacia masculina como centro irradiador e força bastante na definição do sentido normalizante das coisas.¹⁹

Citando a obra de Adrienne Rich, Juliana Paiva Costa Samões avalia que

pensamos o mundo a partir de um horizonte dado, portanto. E esse horizonte é masculino. Reis, Papas, Governantes, dirigentes de meios de comunicação, pais de família. A nossa linguagem se formou e evoluiu por uma ótica gendrada. Os nossos valores culturais se tornaram, portanto, “a corporificação da subjetividade masculina”.²⁰

As relações de domínio descortinadas pelos estudos do gênero impactaram a *doxa*²¹ (como saber do senso comum) e sua arbitrária matriz androcêntrica. Com efeito, sequenciou-se uma crise de proporções consideráveis à edificação heteronormativa, cujas bases foram reveladas como expressão de uma cultura matizada de desigualdades, (*para*)*doxalmente* sufragada pela normalidade.

¹⁹ A ideia mais ou menos difusa, orientada pela *doxa* de senso comum de que “é, pois sempre foi”. Também neste sentido, “Tal convencimento é fundamental para investigar o debate filosófico travado ao longo da história sobre o tema da igualdade, a fim de assentar a compreensão da influência do androcentrismo sobre os valores e ideias vinculados à distribuição e ao exercício de poder na sociedade” (OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, v. 25, n. 48, 2004, p. 43).

²⁰ SAMÕES, Juliana Paiva Costa. *Epistemologias e hermenêuticas jurídicas feministas: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2020, p. 23.

²¹ Em um breve ensaio, Karen Franklin, vale-se da distinção platônica de *doxa* e *Episteme*: “*Doxa na República* é reafirmada como simples opinião, mas se distancia de *episteme*, no que concerne ao valor do conhecimento. Aqui *episteme*, como conhecimento da realidade das coisas, manifesta-se como diretamente ligado à Ideia do bem, no sentido de esta garantir a veracidade do conhecimento. Portanto, na *República* o termo *episteme*, que antes suportava a possibilidade de ser habilidade para algo, agora adquire o conteúdo de saber pleno de certeza, um saber evidente que está ligado diretamente com a realidade da Ideia. Com isso, *episteme*, na *República*, configura-se como conhecimento verdadeiro diametralmente afastado de *doxa*, que se configura como simples opinião. Apesar disso, tanto em *Górgias* como na *República*, surge o problema da *doxa* verdadeira como possibilidade de se manter a ação devida sem a precisão conceitual que a suporta. Isso implica que, em alguma instância da relação entre epistemologia e ética, é possível considerar a ação sob o ponto de vista de uma *doxa* verdadeira, mas isso não significa que esse tipo de saber poderá tornar-se fundamento ético em Platão” (FRANKLIN, Karen. Os conceitos de *Doxa* e *Episteme* como determinação ética em Platão. *Educar em Revista*, n. 23, 2004, p. 374).

É neste cenário de regulação social heteronormativa que o Direito moderno se arregimentou com uma forte nota patriarcal, orientando-se por uma inflexão epistemológica de cunho liberal e individualista. A consequente invisibilidade destinada às mulheres, precisamente na esfera pública, ratificava seu pertencimento natural ao *locus* doméstico. E, nessa esfera privada onde a ingerência estatal encontra limites (bem à moda liberal), os conflitos ali ambientados foram juridicamente relegados ao longo do século XX. A mudança veio no limiar do século posterior.

3 A construção constitucional da episteme feminista e a perspectiva de gênero

Conforme já mencionado neste trabalho, a concepção que os Estados liberais imprimiram ao Direito sofreu expressivas críticas no fim do século XX, precisamente, na denúncia de sua forte nota patrimonial em detrimento de uma inclusiva e substancial percepção humanista. Nesse sentido, não apenas colaboraram os eventos históricos que, já na primeira metade do referido século, expuseram as contradições do ideário liberal forjado nas revoluções do século XVIII, como também foram assimiladas novas abordagens que o sentido adjetivo de justiça passou a agregar ao conceito de Direito.²² Assim, muitas categorias jurídicas e a própria forma de atuação dos sistemas de justiça experimentaram novas influências, muitas delas decorrentes da mobilidade social de grupos historicamente marginalizados. Consequentemente, a tudo se acresce também as novas pautas políticas que essa alteração principiou.

Na segunda metade do século XX, o fortalecimento de muitas reivindicações inclusivas e identitárias²³ revelaram uma sociedade multifária e pouco inclusiva

²² Muitas transformações conceituais tiveram espaço no Constitucionalismo e na ampliação do sentido de acesso à justiça. Neste sentido, pondera Dworkin que “[...] Uma maioria destruiria a democracia quase que efetivamente retirando de uma minoria o direito de livre expressão do mesmo modo que se negasse voto à mesma, por exemplo. São, não obstante, controversas quais as normas limitadoras são essenciais para a construção da democracia, não sendo, dessa maneira, reconhecidas como comprometendo ou subvertendo-a. É essencial para a democracia que às minorias seja garantida sua liberdade contra a discriminação privada em escolas e empregos, por exemplo? É essencial que às mulheres seja garantido o direito de aborto caso elas desejem, ou que aos homossexuais seja garantida a liberdade sexual? É essencial que seja garantido às pessoas um nível decente de serviços de saúde, habitação ou educação? Esses vários direitos não estão tão evidentemente conectados a procedimentos políticos equânimes como está o direito à liberdade de expressão e deve, por isso, parecer plausível que posicionar quaisquer desses direitos numa Constituição que não possa ser emendada pela maioria seja um comprometimento da democracia, uma restrição ao direito legítimo da maioria de governar. Esse tema é, entretanto, mais complexo do que pode parecer à primeira vista e devemos reexaminá-lo” (DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Texto traduzido para fins acadêmicos por Emilio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, n. 3, 2013, p. 2-3).

²³ “Desta forma, longe de a importância do tema residir em meras discussões acadêmicas, o multiculturalismo deve erigir-se como temática prioritária para Estados que tenham como princípio fundante a dignidade do ser

quanto à abrangência de direitos civis.²⁴ A este tempo, ressentia-se de categorias jurídicas mais eficientes na regulação substancial da isonomia, pois a mera igualdade formal já não mais bastava para atender a complexidade de demandas que a sociedade já revelava. O significado da equidade como nivelador de assimetrias de direitos ganhou forte expressão. Mais do que reconhecimento pelo Direito, era também necessário fortalecer os mecanismos asseguradores da dignidade humana em toda sua extensão aos titulares dessas posições jurídicas.

Com o recrudescimento das críticas ao modelo jurídico forjado sobre a episteme liberal e heteronormativa, as novas pautas políticas identitárias e inclusivas problematizaram as bases teóricas do princípio da isonomia. Nesse contexto, o fortalecimento do discurso feminista, enquanto retórica dos direitos humanos das mulheres,²⁵ ganha um alcance ampliativo, adentrando a própria crítica ao Direito posto.²⁶

humano. Isso porque não se pode conceber uma existência digna com a supressão da identidade própria do indivíduo ou, o que é muito comum, a sua submissão a um padrão cultural hegemônico" (MALISKA, Marcos Augusto; SUZIN, Jederson. O direito à diversidade das comunidades indígenas. Multiculturalismo, direito à vida e infanticídio. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, 2011, p. 165-181).

²⁴ A inclusão de pautas políticas identitárias é característica deste momento, e os direitos das mulheres ascende neste cenário em uma perspectiva política e individual, com ênfase à liberdade sexual. "A concepção de movimentos sociais esteve, durante boa parte do tempo, associada aos movimentos de caráter revolucionário cujas ações e lutas políticas se enquadravam dentro de um espectro político frequentemente mais radical. Até os anos 70, era frequente a associação das lutas políticas dos movimentos sociais a um suposto quadro de luta de classes no interior das sociedades capitalistas – portanto, dentro de um contexto muito mais amplo, relacionado com o desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção existentes. Os movimentos sociais eram identificados basicamente como um produto da ação histórica da sociedade, ante as contradições do sistema capitalistas. [...] Os 'novos' movimentos sociais seriam principalmente os movimentos pacifistas, das mulheres, ambientalistas, contra a proliferação nuclear, pelos direitos civis e outros. Tais movimentos, a maioria de base urbana, estavam bastante afastados do caráter classista dos movimentos sindicais e camponês, atuando, não raras vezes, em cooperação com o sistema econômico e no escopo político das instituições vigentes. A diversificação dos movimentos sociais ocorreu em um processo intimamente ligado ao aprofundamento dos mecanismos e instituições democráticas nas sociedades ocidentais capitalistas" (MACHADO, Jorge Alberto S. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. *Sociologias*, ano 9, n. 18, 2007, p. 253).

²⁵ "A terminologia Direitos Humanos das Mulheres assume validação no plano internacional com a realização de várias conferências em muitos países e adesão contínua destes Estados a vários acordos e tratados. Progressivamente, assenta-se o compromisso (trans)nacional da criação de pauta política para as mulheres, que ainda precisava de maior vetustez jurídica para o efetivo enfrentamento dos abismos de desigualdade comparativamente ao homem, bem como o asseguramento destas conquistas. Nesse sentido, várias conferências mundiais sobre mulher (México, 1975; Copenhague, 1980; Nairóbi, 1985; e Beijing, 1995) e, em especial, a Cedaw (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979). [...] Expressava-se, assim, uma das faces da experiência participativa das mulheres, propiciando instrumentos para a elaboração de programas e políticas públicas sensíveis à equidade de gênero" (PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, 2012, p. 41).

²⁶ "O desenvolvimento desse processo, inclusive interno, produziu um conhecimento que não pode mais ser caracterizado como mera crítica ao mainstream (Smart, 2000). No que se refere ao campo do direito, a crítica feminista vem desenvolvendo-se fortemente desde a década de 1970, sob diferentes perspectivas. A essa produção do conhecimento feminista refiro, aqui, como 'teoria feminista do direito'. Como se depreende, sob essa nomenclatura não se está a falar de uma 'grande' teoria explicativa ou de uma meta-narrativa feminista sobre o direito mas de um pensamento crítico sobre as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis ainda hoje" (CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei

Com algumas variações, as teorias feministas estruturaram um pensamento analítico sobre a rigidez do Direito, uma força sistêmica e retroalimentadora, capaz de revelar o que a força binária da concepção de gênero foi capaz de estruturar, eleger e oprimir.

Se o gênero organiza a vida social, dá significado à dimensão do poder, estrutura a divisão sexual do trabalho, as doutrinas jurídicas são criadas em um contexto social permeado pelo gênero, por relações econômicas e raciais, pela divisão sexual do trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo. Mas como opera o gênero no direito? [...] Atua, portanto, como uma estratégia criadora de gênero [...].²⁷

Entretanto, em resposta ao impacto que o conceito de pluralismo trouxe à democracia, já nas últimas décadas do século XX, um dos maiores contributos da crítica feminista ao Direito foi o deslocamento do eixo discursivo, ao questionar quem formula e a quem atende as narrativas políticas que serão agasalhadas pelo Direito. Quem é o sujeito referido e quem é o referente?²⁸

Com efeito, permitiu-se a análise do fenômeno jurídico em um sentido não monocular, mas através da (re)construção de uma nova episteme. Assim, ao enfraquecer da *doxa* androcêntrica, pilar da heteronormatividade, foi possível caminhar estas condições de referido e referente, dinamizando as narrativas políticas e jurídicas. Agora é possível (re)configurar o sujeito referência dentro do sistema jurídico e fora dele, trazendo a experiência deste sujeito referido para aliar novas referências na construção do fenômeno jurídico.²⁹

Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-2).

²⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4).

²⁸ “El abordaje de la subjetividad femenina, en tanto construcción social, requiere del estudio de una dimensión ineludible pero no por ello excluyente que es la del discurso. Es en este aspecto, entonces, que un método preciso, en términos lingüísticos, pero al mismo tiempo lo suficientemente amplio y flexible, puede constituir una de las herramientas que contribuya a los estudios del género” (PÉREZ, Sara; ZULLO, Julia. Subjetividad, discurso y género: una propuesta metodológica. In: RAITER, Alejandro e outros. *Discurso y Ciencia Social*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1999, p. 91).

²⁹ Relacionando as grandes referências teóricas neste sentido, Carmen Hein alia que “As mulheres são diversas e plurais e o gênero entrecruza-se com outras categorias, como raça/etnia, geração, sexualidade e capacidade, construindo um sujeito complexo e plural. [...] Essa nova realidade pressupõe a instabilidade das categorias analíticas e a aceitação de um consequente desconforto teórico (HARDING, 1996). No entanto, a instabilidade do sujeito feminista traz consigo a possibilidade de deslocamento discursivo” (CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 5).

Trata-se de trazer para o próprio campo epistemológico uma maior amplitude cognitiva, que aborda a dimensão corpórea e sensitiva em novas evidências. Nesse propósito, também se questiona toda valoração afeta à construção de um sujeito racional, universal e capaz de conhecimento objetivo. Sagra-se, assim, um espaço de recepção ao âmbito privado, pleno de relações paradoxais e complexas. E, ausentes os pruridos da neutralidade, o acesso às influências tecidas pela fluidez do neoconstitucionalismo mobilizou a visibilidade de um feminino heterogêneo, que ressoa ao longo da cultura.

Consequência desta técnica foi, exemplificativamente, o reconhecimento constitucional da necessidade da gestão pública dos casos de violência doméstica, deslocando-a do âmbito privado, tradicional espaço de sua autorregulação. Neste sentido, formou-se uma articulada disputa discursiva sobre os limites das distinções entre as esferas públicas e privada, pois a essência das narrativas feministas giravam em torno da predicação de que *o pessoal é político*.³⁰ E, sendo assim, o político deverá ser matizado por uma perspectiva plural, instável e inclusiva, agregando novas referências. Na crítica feminista, essa consideração deve basear-se na experiência das mulheres, no sentido de conferir um lugar de fala para uma nova posição a ser ocupada na gestão do conflito que as insere, de referido a referência.

Essa é a tônica da epistemologia constitucional sob o olhar inclusivo feminista. Nessa rubrica, propõe-se, inicialmente, o reconhecimento da vivência em um ambiente cultural e jurídico pautado pela heteronormatividade. Mais. Sugere-se reflexões estruturais na detecção de mecanismos de controle e subjugação que nortearam a compreensão do fenômeno jurídico, induzindo uma conformidade rígida na percepção seletiva do que seja constitucionalmente fundamental colher, tutelar e normatizar.

[...] além disso, se consideramos que as mulheres trazem uma experiência histórica e cultural diferenciada da masculina, ao menos até o presente, uma experiência que várias já classificaram como das margens, da construção miúda, da gestão do detalhe, que se expressa na busca de uma nova linguagem, ou na produção de um contra-discurso, é inegável que uma profunda mutação vem-se processando também na produção do conhecimento científico.³¹

³⁰ CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

³¹ Considerando, também, a profusão de epistemologias feministas, RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Mulheres, 1998, p. 25-37.

Importante registrar que um espaço constitucional mais poroso é a ambiência fecunda para a dinamização desse processo epistemológico de alteração estrutural no sujeito referente e nas narrativas normatizadas.³² A abordagem neoconstitucionalista, advertida da atuação, deliberada ou não, de ascendência heteronormativa, contribui para o exercício de uma nova reeducação cognitiva, sugerindo um multiprotagonismo na construção de uma sociedade reconhecidamente instável e aberta.³³

No caso específico da aprovação da Lei Maria da Penha,³⁴ enquanto normatização que desenvolveu o sentido promocional do art. 226, §8º da Constituição Federal,³⁵ percebe-se a importância que a epistemologia feminista legou aos

³² FRANCO, Jairo Vladimir Llano. Teoría del derecho, neoconstitucionalismo y derechos diferenciados. *Verba Iuris*, n. 38, 2017, 24-26.

³³ É neste cenário de forte especulação teórica sobre os critérios inclusivos que a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, afirma-se no Brasil como marco normativo tutelar dos direitos das mulheres, dinamizando, enfim, no plano legislativo interno, a eficácia do art. 226, §8º da Constituição Federal. E, sob apelo do discursivo feminista, percebeu-se o expressivo engajamento de mulheres na produção do texto do anteprojeto. As agências que integraram o Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas eram compostas por juristas, sociólogas, cientistas sociais que analisavam o fenômeno da violência contra a mulher em suas esferas de exclusão social, como a política, no ambiente de trabalho, etc. Com a previsão expressa do enfrentamento à violência doméstica na Constituição Federal (art. 226, §8º), houve um incremento na atenção desta específica forma de violência, movimentando os estudos estatísticos, linguísticos, performance dos atores da Justiça, composição dos Sistemas de Poder bem como das narrativas utilizadas nos processos. Aqui, à resistência ao tratamento jurídico a este tipo de violência, verificou-se uma forte nota heteronormativa na gestão processual das discussões, seja pela eliminação da fala das mulheres (pelo decantado recurso de descredibilidade pela “palavra da vítima”), seja pela fulminação da lide através de roteiros simplificadores da negociação penal dispostos à época, como a Lei nº 9.099/95. Houve, portanto, uma intensa atividade de coleta de dados bem como aperfeiçoamento acadêmico que forcejaram uma percepção do fenômeno da violência doméstica e íntima sob um viés de subversão da análise tradicional do fenômeno jurídico. Se é verdade que na elaboração do Código Penal apenas homens participaram da narrativa de temáticas às mulheres como referidas tal qual a violência sexual, conceito de mulher honesta, etc., nestes estudos houve a participação efetiva de mulheres e de escuta de suas percepções do conflito íntimo. “As organizações envolvidas no Consórcio foram fundadas entre os anos 1989 e 2001: Cfemea (1989), Cepia (1990), Themis (1993), Cladem (1995), Agende (1998) e Advocaci (2001). Tratam-se de instituições que acumularam, ao longo dos anos 1990, *expertise* jurídica nas áreas dos direitos humanos e da mulher, além de possuírem acesso às arenas formais globais e nacionais (Maciel, 2011). Suas atividades de trabalho incluem: consultoria técnica em projetos e ações específicas, ao lobby no Legislativo e Executivo federais, à propositura de projetos de lei e de políticas públicas de igualdade de gênero e a capacitação de agentes estatais das redes de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual” (CARONE, Renata Rodrigues. *Como o movimento feminista atua no Legislativo federal?* – Estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha. Dissertação de Mestrado em Ciência Política na Universidade de Campinas. Campinas: Unicamp, 2017, p. 79).

³⁴ A Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

³⁵ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

comandos plurais advertidos pelo neoconstitucionalismo, nesta específica percepção da problemática das desigualdades entre homens e mulheres.³⁶

A vocação plural, abrangente e metodologicamente feminista revelou uma perspectiva de gênero à análise do fenômeno jurídico em aberta defesa aos direitos da mulher. Assim, temas como a (des)criminalização do aborto, a apologia às *performances* binárias de gênero, etc., figuram como campos abertos a uma abordagem que requer, pelo seu conteúdo, problematização conceitual.

É nesse contexto que a perspectiva de gênero ingressa na compreensão do fenômeno jurídico amiúde, pela via da epistemologia constitucional feminista: uma metodologia de incremento axiológico do valor igualdade substancial ao Direito. Tal perspectiva ampliou o espaço cognitivo relacionado ao fenômeno jurídico como um todo, exemplificativamente, com a elaboração da Teoria Feminista do Direito.³⁷ Também relevou a importância da diversidade nas composições dos espaços relacionados aos Sistemas de Justiça e às diversas normatizações infraconstitucionais.

A adoção da perspectiva de gênero na concretização de direitos também implica no reconhecimento de fatos (novos) sob a incidência valorativa da diversidade, hábil a reproduzir *novas tutelas*.³⁸

A funcionalização concreta do conteúdo normativo da igualdade requer análise estruturante dos critérios que moldaram sua feição jurídica. Aqui, entra em debate os níveis de acessibilidade que a construção do constitucionalismo logrou a determinados Estados. A abordagem plural e aberta que muitas Constituições alcançaram ao longo de sua afirmação cívica contribui para o processo de perspectivas mais amplas e participativas do fenômeno jurídico, precisamente, no que toca à temática dos direitos das mulheres. Efetivamente, quanto maior for a autorização normativa do conteúdo constitucional para adesão a novas epistemologias inclusivas, menores serão as chances de ultrapassadas *doxas* de senso comum conformarem a percepção do fenômeno jurídico e alijando os direitos das mulheres.

³⁶ De registro a menção expressa ao seu raio de incidência a todas as mulheres, em sentido singular e em qualquer arranjo familiar. Neste sentido, os arts. 5º ao 7º da Lei nº 11.340/2006.

³⁷ NIELSSON, Joice Graciele. Teoria feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, 2019, p. 165-192.

³⁸ Exemplificativamente, os reconhecidos direitos reprodutivos, a “descriminalização progressiva” do aborto, dentre outras novas tutelas (PELLEGRINELLO, Ana Paula. *A Tutela dos Direitos Fundamentais das mulheres na reprodução humana assistida no Brasil*: autonomia existencial e condição feminina. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário. Curitiba: UniBrasil, 2014).

Considerações finais

As Revoluções Liberais do século XVIII dinamizaram um constitucionalismo associado à emergência dos ideários burgueses de valorização à liberdade individual e limitação à atividade inerente do Estado. Nesse sentido, a produção normativa, a partir de então, foi fortemente influenciada por tais ideias de matriz liberal. O paradigma individualista teceu um contexto político androcêntrico e pouco plural, insinuando uma epistemologia jurídica que à normatização concreta plasmou-se.

Nesse estado das coisas, o próprio desenvolvimento do liberalismo e as decorrentes erosivas à igualdade que tal avançar imprimiu ao cenário social, trataram de denunciar o apelo à presença mais ativa no Estado. Tornava-se necessário que ações promocionais agregassem equilíbrio às esferas jurídicas, regulando direitos e à própria visibilidade de grupos historicamente marginalizados. É nesse contexto de profundas transformações sociais que as reivindicações feministas elaboram uma consistente pauta política, além de uma forte crítica ao Direito posto, denunciando o contexto heteronormativo que colheu suas prescrições normativas.

Na esteira desta (re)formulação e crise discursiva, as questões que afetam as diferenciações entre homens e mulheres são analisadas sob um contexto sociológico, investigando a consistência estruturante dos desníveis que teceram essas abissais desigualdades, sentidas nas relações privadas e públicas. A par desses estudos, o conceito político de gênero abre um fecundo espaço especulativo capaz de revelar uma imbricada teia de sobrepostas relações de domínio e subjugação que enredaram indivíduos, sob uma justificativa de regularidade naturalizada. Sob estes ensaios, verifica-se que a binarização arbitrária, que modelou *performances* subjetivas a serem reproduzidas acriticamente, forcejou um contributo para a precarização da própria autodeterminação individual, com evidentes reflexos na projeção pública.

A crise nas bases rígidas da heteronormatividade e, ao mesmo tempo, a emergência de uma abordagem plural, aliada a novas pautas inclusivas e identitárias, no avançar do século XX, proporcionaram uma ressignificação da feição estatal e sua atuação na gestão dessas novas questões. O alcance plural e participativo que o (neo)constitucionalismo imprime ao conceito de democracia favorece uma abertura epistemológica que os discursos feministas incrementarão com novas perspectivas. Tais perspectivas restam aliadas à diversidade e à própria crítica ao Direito posto, denunciando sua matriz androcêntrica.

Nesse ambiente constitucional tendente a maior abertura, mas advertido de atavismos e vícios de uma *doxa* de senso comum, novos horizontes inclusivos encontram na epistemologia feminista um espaço de novas construções para a análise do fenômeno jurídico. Aqui, a adoção da perspectiva de gênero na

concretização de direitos assume uma função metodológica na análise dos fatos, nas narrativas, na representatividade dos atores dos sistemas de justiça bem como no deslocamento do eixo discursivo tradicional. A abertura de uma nova configuração cognitiva para a reconstrução garantista do Direito ingressa na percepção dos fatos, proporcionando a efetivação de uma epistemologia mais comprometida com os reais propósitos de promoção da liberdade e dignidade da pessoa humana.

For a feminist constitutional epistemology: from the influence of androcentric doxa to the adoption of the gender perspective

Abstract: The liberal and androcentric origin of modern western constitutionalism forged an environment conducive to the understanding of law largely influenced by common sense doxas, which normalized arbitrary inequalities between men and women. In the middle of the 20th century, however, new perspectives that included and scaled the meaning of substantial equality, impacted gender studies, placing the need for an epistemological review of the legal phenomenon, in favor of equity and pluralism. How were these perceived inequalities shaped, if detected in a historical context of prestige to individual freedoms? How structuring are these arbitrary discriminations and on what foundations are these justifying narratives based? Was the absence of a perception of the socio-political phenomenon of gender decisive for weaving a legal reality lacking an isonomic and, effectively, democratic approach for men and women? The research method is a bibliographical review, with the objective of approaching the central point of the discussion: it is possible, in the current constitutional scenario, the development of a feminist epistemology, guaranteeing the substantial isonomy of men and women, through the analysis of the law from a gender perspective?

Keywords: Constitutionalism. Pluralism. Feminism. Genre. Androcentrism.

Contents: Introduction – **1** The paradox of modern constitutionalism: ‘different but equal’ – **2** The impact of the politicization of gender on the androcentric doxa: the crisis of heteronormativity – **3** The constitutional construction of the feminist episteme and the gender perspective – Conclusion – References

Referências

- AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.
- ARAUJO, Maria da Conceição Pinheiro. O golpe no gênero: rompendo o silêncio, enredando a resistência. In: ARAUJO, Maria da Conceição Pinheiro; LIMA, Antonia Rosane Pereira (Org.). *Censura e silenciamento: a literatura de autoria feminina em questão*. Alagoinhas: Bordô-Grená, 2019. p. 17-33.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017.
- CABRAL, Maria Walkíria; MACEDO, Luíza de Souza Lima. Os feminismos como (des)construção dos Direitos Humanos: a importância de filósofas modernas na resistência ao iluminismo misógeno. *Fronteiras & Debates*, v. 7, n. 2, p. 113-125, 2021.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- CARONE, Renata Rodrigues. *Como o movimento feminista atua no Legislativo federal?: estudo sobre a atuação do Consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política na Universidade de Campinas. Campinas: Unicamp, 2017.
- DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Texto traduzido para fins acadêmicos por Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, n. 3, 2013.
- FRANCO, Jairo Vladimir Llano. Teoría del derecho, neoconstitucionalismo y derechos diferenciados. *Verba Iuris*, n. 38, 2017.
- FRANKLIN, Karen. Os conceitos de Doxa e Episteme como determinação ética em Platão. *Educar em Revista*, n. 23, 2004.
- GOUGES, Olympe de. *Avante, Mulheres!* Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2020.
- HITA, Maria Gabriela. Masculino, feminino, plural. *Cadernos Pagu*, n. 13, 1999.
- MACHADO, Jorge Alberto S. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. *Sociologias*, ano 9, n. 18, 2007.
- MACHADO, Monica Sapucaia et al. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual ou social? *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 23, n. 3, 2018.
- MALISKA, Marcos Augusto; SUZIN, Jederson. O direito à diversidade das comunidades indígenas. Multiculturalismo, direito à vida e infanticídio. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, 2011.
- NIELSSON, Joice Graciele. Teoria feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, 2019.
- NOREK, Ayssa; FAÇANHA, Caroline. Fissuras de vida em clausura: a ruptura do silêncio em “Amor” e “Bliss”. In: ARAUJO, Maria da Conceição Pinheiro; LIMA, Antonia Rosane Pereira (Org.). *Censura e silenciamento: a literatura de autoria feminina em questão*. Alagoinhas: Bordô-Grená, 2019. p. 93-104.
- OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, v. 25, n. 48, 2004.
- PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Mulheres, 1998.
- PELLEGRINELLO, Ana Paula. *A Tutela dos Direitos Fundamentais das mulheres na reprodução humana assistida no Brasil: autonomia existencial e condição feminina*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário. Curitiba: UniBrasil, 2014.
- PÉREZ, Sara; ZULLO, Julia. Subjetividade, discurso y género: una propuesta metodológica. In: RAITER, Alejandro e outros. *Discurso y Ciencia Social*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1999.
- PEROSA, Graziela Serroni. A aprendizagem das diferenças sociais: classe, gênero e corpo em uma escola para meninas. *Cadernos Pagu*, n. 26, 2006.
- PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, 2012.
- RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Mulheres, 1998.
- RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. *Epistemologias e hermenêuticas jurídicas feministas: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2020.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa*. Qu'est-ce que le Tiers État? Tradução de Aurélio Wander Bastos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Ticiane Louise Santana; MALISKA, Marcos Augusto. Por uma epistemologia constitucional feminista: da influência da doxa androcêntrica à adoção da perspectiva de gênero. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 18, n. 51, p. 147-167, jul./dez. 2024.

Recebido em: 17.12.2022
Pareceres: 06.06.2023, 20.06.2024
Aprovado em: 21.06.2024